



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Protocolo n.º: 181450/16
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DARCI MASSUQUETO
Assunto: Prestação de Contas Anual
Parecer n.º: 9678/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2015. Ausência de disponibilização dos dados que integram o conteúdo desta prestação de contas a este Parquet. Formação não democrática do escopo das contas. Separação de contas de governo e de gestão. Ausência de definição pelo STF. Aplicabilidade restrita às contas do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de cisão das contas das demais entidades (integrantes da administração direta e indireta, Poder Legislativo, Consórcios e Regimes Próprios de Previdência), que devem ser submetidas a julgamento pleno por este TCE. Inexistência de prestação de contas anual de gestão. Análise isolada e seletiva de atos de gestão pelo PROAR. Insuficiência do escopo de análise. Injustificada falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta atinentes ao mesmo exercício. Necessidade de liberação de acesso ao SIM, em todos os seus módulos, e de reinstrução das contas, seguindo os parâmetros mínimos de aferição discriminados na Instrução Normativa n.º 110/2015, feitas as devidas transposições para o âmbito municipal de acordo com a legislação incidente. Imperiosidade de prestação de contas anual de gestão.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal em epígrafe, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016:

1. Ofício encaminhamento;
2. Balanço Patrimonial e respectiva publicação;
3. Relatório e Parecer do Controle Interno.

Além desses documentos, consta a Instrução Técnica emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que assinala a possibilidade de julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

no sentido da regularidade das contas, o fazendo após a verificação dos seguintes itens integrantes do escopo de análise:

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.

Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.

Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).

GESTÃO DO LEGISLATIVO

Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Assim estruturada, vem a prestação de contas a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 149, I e II, da LC n.º 113/05-PR.

1. DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ACESSO À BASE DE DADOS QUE A INTEGRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE PARQUET.

A LC n.º 113/05-PR, ao normatizar a Seção IV (*Das Contas Anuais*), assim estabelece:

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

§ 2º O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016 – sem destaque no original)

Por sua vez, ao dispor sobre as Contas das Entidades Municipais, o art. 226, §1º, do Regimento Interno deste TCE/PR preceitua expressamente o seguinte:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º **AS INFORMAÇÕES COLETADAS, PERIODICAMENTE, PELO SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS CONSTITUEM ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA**, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 – sem destaque no original)

Confirmando essa orientação, a Instrução Normativa n.º 114/2016, ao regulamentar a constituição dos processos de prestação de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, e as respectivas entidades da Administração Indireta, assevera, em seu artigo 8º, que *os processos de prestação de contas municipais serão constituídos de (I) – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas; e de (II) – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

integrantes da Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.

A remessa de dados ao SIM-AM tanto integra a prestação que, na dicção do §2º do referido dispositivo, **o cumprimento do dever legal de prestação de contas somente se exaure com a efetiva alimentação desse sistema**, pouco importando se os documentos indicados no item (II) supra tenham sido apresentados:

Art. 8º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:
[...]

§2º **A composição do processo referido neste artigo, e assim O CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, somente serão considerados atendidos com a** protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da **remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I**, ambos do *caput* deste artigo.

Ocorre que, muito embora integre a prestação de contas, este Tribunal não permite o acesso ao Sistema de Informações Municipais, nos seus mais variados módulos, a este Ministério Público.

Diversas foram as tratativas e pedidos formalizados para disponibilização desses dados, todos sem o satisfatório desdobramento, vindo a situação a se agravar com a negativa de concessão de informações constantes do referido Sistema relativamente aos dados encaminhados pelos Municípios em resposta ao ***Código de Atividade Patrimônio Ambiental – Resíduos Sólidos Urbanos*** e aos ***Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos encaminhados à Atoteca*** (Ofício n.º 93/2015-PG-MPC – protocolo n.º 400239/15), bem como à concessão de ***Diárias aos agentes políticos*** (Ofício n.º 10/2016-PG-MPC – protocolo n.º 159268/16), fato que motivou, ao lado de tantos outros requerimentos de acesso simplesmente não respondidos ou rejeitados, o protocolo do Ofício n.º 18/2016-PG-MPC (autos n.º 236360/16), dirigido à Presidência desta Corte de Contas, pedido que, até o momento, não recebeu a devida apreciação, não obstante tenha já findado o prazo assegurado pela Lei de Acesso à Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

A concepção de um sistema de captação eletrônica de dados é uma inovação salutar, pois viabiliza não apenas a substituição do envio físico da documentação, como também permite a realização de consultas sistematizadas, possibilitando extrair com eficiência as mais variadas informações relativas à gestão.

Entretanto, considera-se que o modelo atual, que nega o acesso e a consulta a esses dados a pessoas estranhas à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em nada enriquece o exercício da fiscalização e do controle das receitas e despesas públicas. Pelo contrário. Quando os autos eram físicos, ao menos se possibilitava a este *Parquet* e a qualquer interessado o manuseio e a avaliação de elementos relativos a toda a gestão apreciada. Agora, no entanto, dados mais comezinhos, como, por exemplo, os constantes dos empenhos e pagamentos realizados no exercício e dos extratos bancários, não mais estão disponíveis para conhecimento e análise.

A possibilidade de consulta do SIM deveria, aliás, ser franqueada indistintamente a qualquer cidadão para fins de exercício do tão incentivado “*Controle Social*”, sendo injustificável sua falta de acesso, também, pelo Poder Legislativo local, o qual tem por incumbência promover o próprio julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, e o dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos geridos por outras entidades e órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Veja-se que a alimentação desse sistema é meramente declaratória e, sem acesso aos dados informados, quem poderá indicar/apurar eventuais incongruências ou mesmo a alimentação fraudulenta e inverídica? Somente o seletivo e sobrecarregado corpo técnico do Tribunal de Contas, pois nem ao Ministério Público, nem ao Poder Legislativo, nem ao cidadão é permitida tal conferência.

Vale consignar, também, que não existem dados contidos nesse Sistema que mereçam ser tratados com sigilo. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a remuneração paga aos servidores públicos deve ser divulgada nos sítios eletrônicos dos entes públicos, sendo, aliás, a *transparência* essencial na promoção do combate à corrupção que hoje tanto assola nosso país. Afinal, como fiscalizar aquilo se desconhece?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Dessa feita, entende-se que, SEM O ACESSO PLENO À BASE DE DADOS QUE INTEGRA ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS, agravado pela significativa redução do rol de documentos que deveriam instruir os autos, decorrente da edição da Instrução Normativa n.º 114/2016, NÃO HÁ COMO ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “EXERCER SUA MISSÃO DE GUARDA DA LEI E FISCAL DE SUA EXECUÇÃO, COM A PROMOÇÃO DA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, REQUERENDO AS MEDIDAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA, DA ADMINISTRAÇÃO E DO ERÁRIO”, SENDO IMPOSSÍVEL “DIZER DO DIREITO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, tal como a LC n.º 113/05-PR em seu art. 149, incisos I e II, determina.

Assim, requer-se seja franqueado **o pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais**, sem o qual não poderá este Ministério Público se pronunciar quanto ao mérito das contas.

2. DA FORMAÇÃO NÃO DEMOCRÁTICA DO ESCOPO DAS CONTAS. DA SEPARAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.

Porém, não é apenas dessa providência que depende a apreciação dos autos.

Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), braço técnico deste Tribunal responsável pela instrução dos processos de prestação de contas, de todo o universo de dados transmitidos pelas entidades através do Sistema de Informações Municipais, restringe-se a avaliar aspectos pré-definidos (escopo), condensados no quadro consolidado constante do Anexo I da Instrução Normativa n.º 108/2015, reproduzido no final deste pronunciamento.

À míngua de uma legislação nacional que estabeleça quais tópicos devem, necessariamente, ser objeto de acompanhamento e de análise nas prestações de contas anuais, cada Tribunal de Contas, dentro dos parâmetros ditados pelas respectivas leis estaduais, dispõe de certa liberdade para pautar os respectivos escopos de análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

No caso da Corte de Contas Paranaense, a LC n.º 113/05-PR limita-se a prever que “As *contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, **organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas***” (art. 24), sendo relevante a circunscrição trazida pelo art. 26, que assim enuncia:

Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da GESTÃO FISCAL como parte integrante da avaliação anual.

O Regimento Interno (RI/TCE-PR), por sua vez, nada normatiza a respeito do escopo, porquanto seu art. 226, §2º, acomete integralmente às *Instruções Normativas* a sua disciplina.

Estas, por sua vez, além de não estarem textualmente previstas na LC n.º 113/05-PR, sendo, mais propriamente, uma criação do Regimento Interno desta Corte, de acordo com o art. 193 do RI/TCE-PR, nada mais são que “*o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal*”.

Diferentemente das *Resoluções*, entretanto, as *Instruções Normativas*, pela matéria que envolvem, são submetidas a um *trâmite simplificado*, prescindindo de maiores estudos e debates, não sendo objeto, por exemplo, de prévia apreciação e manifestação por este Ministério Público de Contas, podendo vir a ser, inclusive, aprovadas tacitamente caso não deliberadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno após a inclusão em pauta, dispensando, até mesmo, o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar n.º 113/2005.

A conformação dos escopos das prestações de contas não passa, portanto, por um processo dialógico e democrático, não havendo voz da sociedade na decisão dos aspectos e da forma como as contas dos administradores do dinheiro público deverão ser prestadas e apreciadas.

Registrado esse fato, percebe-se, outrossim, uma crescente redução nos itens de escopo eleitos por esta Corte nos últimos anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Essa mitigação, no entanto, ganha contornos ainda mais profundos entre os escopos de 2014 e 2015, amparada, supostamente, na necessidade de divisão das contas de governo e de gestão, sendo mesmo estendida, indevidamente, àquelas entidades que não comportam esta espécie de divisão no exame de suas contas pelo Controle Externo.

E isso fica claro a partir da seguinte assertiva lançada no Acórdão n.º 5657/15-TC¹, que aprovou o escopo para as contas de 2015, dando origem à Instrução Normativa n.º 108/2015:

Assim, a redução dos itens de análise das prestações de contas anuais municipais se dá em consonância com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão e, em especial, com a concepção de que os atos de gestão podem ser objeto de fiscalização em procedimentos apartados das prestações de contas regulamentadas pela instrução normativa que ora se propõe.

Para este *Parquet*, todavia, ainda que se advogue a separação entre contas de governo e de gestão, **os escopos de análise eleitos para o exercício de 2015 são insuficientes para o exame das contas anuais de quaisquer das entidades descritas na referida Instrução Normativa.**

É preciso pontuar, antes de tudo, **que tal distinção somente se aplica às CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, pois, no caso dos demais Poderes, da Administração Indireta, dos Consórcios Públicos e do Regime Próprio de Previdência, têm os Tribunais de Contas competência plena para operar o julgamento das contas. É o que o Supremo Tribunal Federal², em decisão mencionada, inclusive, no Acórdão deste TC/PR que aprovou o projeto que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015, salientou:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da

¹ Proferido pelo Tribunal Pleno nos autos n.º 870472/15.

² ADI 849/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julg. em 11.02.1999, publ. DJ em 23.04.1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. **A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita à competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas:** cuida-se de sistema especial **adstrito às contas do Chefe do Governo**, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

Assim, **no que se refere às contas do Poder Legislativo, da Administração Indireta, das Secretarias Municipais de Educação e Saúde³, dos Consórcios e dos Regimes Próprios de Previdência**, carece de fundamentação a exclusão dos 18 (dezoito) itens que compunham o objeto de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2014, **pois a este Tribunal compete julgar, em sua plenitude, as contas destas entidades, não havendo que se falar na cisão entre contas de governo e de gestão**. A propósito, consultem-se os itens retirados da análise:

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
1	Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.	X	X	X	X	X

³ Não mais obrigadas a prestarem contas, como mais à frente se abordará.

⁴ Numeração dos itens conforme IN 103/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
6	Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	X	X	X	X	X
7	Contas bancárias com saldos a descoberto.	X	X	X	X	X
13	Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
14	Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
15	O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
17	Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
18	Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
19	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
20	A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
21	O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
25	Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS.	X				
28	Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	X				X
29	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.					X
30	Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS , do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.					X
40	Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade.	X	X	X		X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
41	Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).	X	X			
42	Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.	X	X			

Por outro lado, em relação às contas do Chefe do Poder Executivo, como consignou o Ministro Luiz Fux em Decisão Monocrática que negou seguimento à Rcl 15902/DF⁵, igualmente citada no Acórdão n.º 5657/15-TC, não existe ainda um entendimento consolidado acerca da extensão da disposição constante no art. 71, I, da CF/88, o que deverá ocorrer somente por ocasião do julgamento do RE 729.744. De transcrever, pela clareza, o respectivo excerto:

Há, atualmente, um **profundo debate a respeito do preciso alcance do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988. Indaga-se se a redação do referido dispositivo abrange todas as despesas do Chefe do Poder Executivo ou se, apenas, atinge as despesas de governo** (contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo) **sem alcançar aquelas feitas como ordenador de despesas**. Esta celeuma exsurge **quando o Chefe do Poder Executivo assume, simultaneamente, o papel de responsável pelas contas de governo e o papel de ordenador de despesas**. É incontroverso que a função do Tribunal de Contas é opinativa em relação às contas de governo, isto é, em relação às contas globais do ente que administra. Esse entendimento foi, por exemplo, confirmado quando do julgamento das ADIs 3.751, 1.779 e 849. Contudo, há controvérsia a respeito da competência do Tribunal de contas para o julgamento das contas de gestão. É que, em relação à atuação do Chefe do Poder Executivo, a Corte de contas examina cada ato administrativo específico praticado, tais como a realização da despesa, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros.

O tema encontra-se sub judice no RE 729.744, que substituiu o RE 597.362 como paradigma de repercussão geral, ainda pendente de conclusão. Não se tem, assim, até a presente data, qualquer pronunciamento definitivo desta Suprema Corte a respeito da constitucionalidade ou não da medida impugnada nestes autos. **Aduza-**

⁵ Publ. DJe em 04.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

se que a controvérsia subjacente é fruto de profunda divergência entre os ministros desta Corte. Dentre os que tem acolhido a tese de que o Tribunal de Contas não estaria autorizado a julgar as contas dos chefes do Poder Executivo, podemos ilustrar o posicionamento do Min. Gilmar Mendes (Rcl nº 10.551 MC) e Min. Celso de Mello (Rcl nº 10.445 MC). Em sentido oposto, os seguintes ministros já indeferiram liminares em casos semelhantes ao do presente feito: Min. Ayres Britto (Rcl nº 10.680), Min. Ellen Gracie (Rcl nº 10.341), Min. Dias Toffoli (Rcl nº 10.550), Min. Marco Aurélio (Rcl nº 10.499), Min. Joaquim Barbosa (Rcl nº 10.557), Min. Enrique Lewandovski (Rcl. nº 11.304) e Min. Cármen Lúcia (Rcl nº 10.471).

Além do RE 729.744, que não recebeu decisão alguma até o momento, também pende de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal o RE 848.826, ao qual também foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional apreciada. Em seu voto, o Relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso, esclarece a diferença entre o objeto dos dois Recursos Extraordinários, ao assim consignar:

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha substituído o RE nº 597.362, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pelo RE nº 729.744, a questão constitucional nele versada foi apresentada sob outro prisma, qual seja, definir se o legislador municipal pode fixar prazo para que a Câmara Municipal aprecie o parecer do Tribunal de Contas, sob pena de as contas serem aprovadas ou desaprovadas por decurso de prazo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas em razão da omissão legislativa.

E mais adiante, destaca:

A questão a ser dirimida, portanto, é a seguinte: qual o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas? Em outras palavras: as contas prestadas anualmente (arts. 31, § 2º, e 71, I, da Constituição) pelo Chefe do Executivo, e que devem ser apreciadas mediante parecer prévio e não julgadas pelo Tribunal de Contas, são apenas as chamadas contas de governo, que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro? Ou abrangem também as denominadas contas de gestão, estas relacionadas ao resultado específico de determinado ato de governo e prestadas por todos os administradores de recursos públicos, inclusive Chefes do Executivo que agem como ordenadores de despesas, como é muito comum na maioria dos Municípios do País?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Logo, **mesmo no que se refere ao Chefe do Poder Executivo, a distinção entre contas de governo e contas de gestão e seu julgamento, respectivamente, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, trata-se de assunto tormentoso, pendente de definição pela mais alta Corte do país.**

Assim, a drástica amputação dos itens usuais de análise, somada à ausência de liberação de acesso à base de dados que integra as contas do Poder Executivo (Sistema de Informações Municipais), pode significar, em última *ratio*, a prematura subtração de competência constitucional das Câmaras Municipais, trazendo ainda mais instabilidades nesse cenário carente de definições.

3. DA INEXISTÊNCIA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DA ATUAL PRECARIIDADE DO PROAR.

Antes de passar ao estudo dos itens de escopo das contas de governo – apreciadas neste expediente –, convém explanar como se dá a análise das contas de gestão no contexto da normativa atualmente vigente.

Para tanto impõe, em primeiro lugar, salientar que (i) diferentemente das contas de governo, **não há um ato normativo próprio do Tribunal definindo o escopo de análise das contas de gestão**; e (ii) **não há formalização de um processo de prestação anual de contas de gestão**, sendo os atos de gestão seletivamente examinados de maneira difusa por intermédio do PROAR⁶, de forma que não há um processo unificado para cada ente identificando todas as verificações promovidas no exercício.

É a unidade técnica – no caso a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM) – que, em conjunto com a Coordenadoria-Geral, define os “**assuntos não integrantes do escopo da prestação**

⁶ Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), “*instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)*”, como define o art. 1º da Instrução Normativa n.º 95/2014, **ao qual a este Ministério Público de Contas também não é permitido o respectivo acesso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

de contas anual⁷ **que serão objeto de análise**, assim como os critérios que comporão as trilhas de auditoria, levando em consideração a relevância, oportunidade e os servidores disponíveis para o trabalho.

Esses assuntos, por sua vez, são divulgados apenas e tão somente na instrução emitida pela COFIM no processo de prestação de contas anual (de governo) da entidade fiscalizada.

No exercício de 2015, como se colhe das instruções da COFIM em várias prestações de contas já encaminhadas a este *Parquet*, os assuntos objeto de acompanhamento foram os mesmos para o Poder Executivo, Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta e Regime Próprio de Previdência, e consistiram em:

- Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM;
- Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade;
- Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro;
- Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas;
- Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência;
- Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem;
- Obras Paralisadas;
- Análise de edital de licitação;
- Irregularidades em obras paralisadas;
- Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento;
- Constatação de não atendimento dos itens constantes da IN 89/2013 TCE/PR no quesito divulgação das informações financeiras e orçamentárias da administração pública;
- Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência;
- Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013;
- Verificação de acumulação de funções de Cargos Inacumuláveis nos termos do Art. 37, XVI da CRFB;
- Incremento anômalo de gastos com Vigilância Ostensiva/Monitorada (Classificação Econômica - 3.3.90.39.77);

⁷ Vide o art. 2º da Instrução Normativa n.º 95/2014: “A **Diretoria de Contas Municipais** [atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM] **realizará acompanhamento remoto rotineiro**, nos termos desta Instrução Normativa, **ABRANGENDO ASSUNTOS NÃO INTEGRANTES DO ESCOPO DA PRESTACÃO DE CONTAS ANUAL**, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

- Constatação de pagamento de subsídios de servidores municipais com valor superior ao subsídio do prefeito;
- Existência de contratações de prestação de serviços efetuadas pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante;
- Comunica o jurisdicionado a respeito de repasses voluntários não cadastrados no SIT;
- Despesa elevada com escritório privado de advocacia por entidade que possui corpo jurídico;
- Gastos elevados com pneus e em desconformidade com quantidade de veículos do município;
- Controle na aquisição e dispensa de medicamentos;
- Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos⁸.

Esses foram os itens de verificação de gestão apreciados pela Corte, iguais, como se disse, para todas as entidades, muito embora alguns deles notoriamente não necessitassem de acompanhamento em todos os entes.

Importa, entretanto, frisar que **não existe um momento preciso no qual os assuntos são criados**, podendo ao longo do ano serem incorporados novos itens de análise, **o que gera incertezas quanto ao período em que cada assunto foi objeto de verificação.**

De igual sorte, **não há como saber os critérios adotados para análise de cada assunto (as denominadas “trilhas”), pois a eles não é dada qualquer divulgação/publicidade.**

Não há, nesta toada, como precisar que aspectos foram apreciados em tópicos genéricos, como, *v. g.*, o que trata da “*Análise de edital de licitação*” ou o que envolve o “*Controle na aquisição e dispensa de medicamentos*”.

Para bem compreender a gravidade dessa limitação, ilustra-se com o exemplo concreto de uma Câmara Municipal em que o PROAR não identificou qualquer problema com a realização de despesas com diárias, mas em relação à qual, no mesmo exercício, o Ministério Público local havia ajuizado 5 (cinco) ações de improbidade administrativa devido a apuração de irregularidades no recebimento/pagamento de diárias, as quais foram comunicadas à Corregedoria Geral deste TC por meio de Representações, todas arquivadas.

⁸ Em algumas raras prestações de contas consta, também, a verificação do item “*Identificação de possíveis inconformidades oriundas da contabilização dos atos e fato da administração pública*”, denotando a ausência de padrão nas análises.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Naquela oportunidade, por meio da Informação n.º 367/16⁹, a DCM (atual COFIM) apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de racionalização do emprego de tempo e recursos desta Diretoria, e com respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, foram fixadas “trilhas de auditoria”, aplicadas a todos os municípios (Poderes Executivo e Legislativo), que resultaram em dois grupos a serem questionados pelo PROAR.

A primeira trilha, que tinha por objetivo apurar irregularidades quando verificada a desproporção dos valores gastos com diárias frente ao orçamento das entidades no exercício de 2014 (valor total excessivo), resultou em 24 APAs - Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - dirigidos a Câmaras Municipais e, por conseguinte, na instauração de 16 Comunicados de Irregularidade.

Especificamente quanto à Câmara Municipal de [omissis], esta não preencheu os critérios fixados, pois pagou em diárias, no exercício de 2014, o montante de R\$ 49.997,00 frente a um orçamento total de R\$ 1.260.000,00.

Para a segunda trilha, foi fixado como critério o número elevado de diárias pagas para prefeitos e vereadores no exercício de 2014 (valores individuais excessivos). Como resultado, foram gerados 24 APAs e 8 Comunicados de Irregularidade.

No entanto, novamente, a Câmara Municipal de [omissis] não preencheu os critérios estabelecidos e, portanto, não foi instada a se manifestar.

Que valor, objetivamente, foi considerado excessivo pela unidade técnica? Não se sabe. Mas a irregularidade estava presente, tanto que motivou a movimentação do Ministério Público oficiante na Comarca e, ainda assim, as contas anuais receberam instrução pela regularidade, sem um processo sequer instaurado no Tribunal para apurar o ocorrido.

Mesmo os apontamentos preliminares considerados regularizados pela unidade técnica não são objeto da divulgação necessária. Não é possível, com efeito, perquirir qual foi o conteúdo em si dos apontamentos; qual foi o teor das justificativas e esclarecimentos prestados pelo ente acompanhado; nem é dado o conhecimento das razões pelas quais foram as respostas consideradas satisfatórias pela COFIM, uma vez que o relatório elaborado anualmente nos termos do art. 9º da Instrução Normativa

⁹ Autos eletrônicos n.º 21982-8/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

n.º 95/2014¹⁰, constante de ofício dirigido pela unidade técnica à Presidência da Casa com as sugestões de escopo de análise das contas anuais do exercício, contém informações demasiadamente genéricas, como, exemplificativamente demonstra o recorte da tabela a seguir, extraído das fls. 8 da peça n.º 2 dos autos n.º 870472/15:

RELATÓRIO DE APAs DESCARTADOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 - PROAR

ENTIDADE	ASSUNTO	APA	SITUAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI	Licitação na modalidade convite em desacordo com o Inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	797	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	533	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	708	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	910	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	856	Descartado
MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	719	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	535	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	715	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	714	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTONIA	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	713	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTONIA	Remuneração de servidores municipais acima do subsídio do Prefeito	911	Descartado
MUNICÍPIO DE ANTONINA	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	712	Descartado
MUNICÍPIO DE ARAPOTI	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	711	Descartado
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	882	Descartado
MUNICÍPIO DE ASSAI	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	709	Descartado
MUNICÍPIO DE ASTORGA	Licitação na modalidade convite em desacordo com o Inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	724	Descartado
MUNICÍPIO DE ATALAIA	Licitação na modalidade convite em desacordo com o Inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	725	Descartado
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	897	Descartado
MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	Licitação na modalidade convite em desacordo com o Inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	796	Descartado
MUNICÍPIO DE BITURUNA	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	710	Descartado
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	Portal da Transparência em Descorformidade com a IN 89/2013 TCE/PR	738	Descartado

Finalmente, para encerrar a questão posta neste tópico, é preciso enfatizar que **OS ASSUNTOS ANALISADOS POR MEIO DO PROAR NÃO CORRESPONDEM ÀQUELES 18 (DEZOITO) ITENS QUE COMPUNHAM O OBJETO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE**

¹⁰ Art. 9º A exposição de motivos ou o ofício de encaminhamento do projeto de Instrução Normativa do escopo da Prestação de Contas Anual será acompanhada(o) de relatório contendo descrição dos assuntos examinados e a relação de apontamentos preliminares de acompanhamentos realizados no exercício, cuja análise da unidade técnica tenha concluído pelo encerramento da ocorrência, face à não conversão em processos, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

2014, os quais não mais são apreciados nas contas anuais por corresponderem às contas de gestão, não sendo, também, analisados em qualquer outro procedimento em trâmite na Casa.

4. DA INSUFICIÊNCIA DOS ESCOPOS ESCOLHIDOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

Explicitado, no item anterior, o modo pelo qual este E. Tribunal tem procedido ao acompanhamento da gestão – que é apreciada segundo a perspectiva de atos isolados e selecionados e não em conjunto, suprimindo o critério da “anualidade” da análise, não obstante o orçamento seja anual –, sem a pretensão, obviamente, de exaurir a temática, passa-se à demonstração das fragilidades e da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas do exercício de 2015.

Antes, porém, de ingressar nessa ordem de digressões, convém fazer a ressalva de que **os escopos das prestações de contas de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas implementadas**, não obstante o multicitado Ofício n.º 382/2015-DCM, cujas proposições foram acolhidas à unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a essa questão faça referência ao traçar a distinção entre contas de governo e de gestão. É o que se percebe da leitura dos seguintes parágrafos:

Cada ato de gestão, no entanto, tem suas próprias especificidades e responsabilidades. Afinal, o fluxo de atuação da Administração Pública não ocorre em um único ato exaurível em si, mas em processos e procedimentos compartilhados entre vários agentes, em vários níveis decisórios, e que comumente transpassam o exercício financeiro. Essa dinâmica multifacetada, em maior ou menor nível de detalhamento, é o que compõe as Prestações de Contas de Gestão.

Já o gestor máximo de uma entidade, enquanto titular da missão republicana de consecução dos fins públicos a que esta se destina, **responde**, em sua acepção mais essencial – nas situações em que não atua como ordenador de despesas – **pelo sucesso em implementar esses objetivos, políticas e programas. Esse é o cenário em que uma Prestação de Contas Anual de Governo deve estar pautada.**

Assim, o segundo destaque cabe ao Programa ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PARANAENSE, constituído neste Tribunal pela Portaria nº 538/2015, o qual se relaciona



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

intimamente ao que se almeja em uma Prestação de Contas Anual de Governo. Isso porque, partindo de uma análise cujo resultado final é um Parecer Prévio que subsidiará o julgamento pelos legítimos representantes do povo da respectiva localidade, resta absolutamente harmônico com as diretrizes constitucionais fornecer dados e informações que envolvam o sucesso/resultado das políticas públicas e a qualidade dos serviços que efetivamente estão sendo prestados àqueles cidadãos. (sem destaques no original)

É salutar, destarte, que esta Corte de Contas, na linha dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União, promova avaliações sistemáticas não apenas no plano dos resultados, mas, como destacou a transcrição acima, também da qualidade dos serviços públicos ofertados.

Na ótica limitada dos orçamentos, a retratação da concentração dos investimentos públicos num segmento em detrimento de outros viabilizará, sem dúvida, o exercício do controle de *legitimidade* dos gastos públicos, que este Tribunal tem o dever de realizar, na dicção do art. 70, *caput*, c/c o art. 75 da CF/88.

Entretanto, **não há, para o presente exercício, qualquer análise nesse sentido.**

Ponto de fundamental importância e que bem ilustra essa situação, é encontrado no campo das **políticas públicas voltadas à educação**, notadamente no que se refere ao **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Já no exercício 2014 este MPC instou a Corte de Contas para a efetivação de rotinas de fiscalização em vista do prazo fixado para o cumprimento da META 1 da Lei Federal n.º 13.005/14 (PNE)¹¹, que exige o compromisso de todos os entes federativos. Em março de 2015, formalizou **requerimento para que passasse a constar** o item, inclusive, **como escopo de análise das prestações de contas anuais** (Ofício 57/15-PG-MPC), pois, para que a meta se concretizasse até **2016**, era necessário que o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais** fossem formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e nos seus respectivos Planos de Educação – que deveriam ser aprovados **até 26 de junho de 2015** (art. 8º, PNE), documentos que

¹¹ “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

deveriam constar como obrigatórios nesta prestação de contas – a fim de viabilizar sua plena execução¹².

O dever de oferta de educação básica obrigatória e gratuita é determinado pelo inciso I do art. 208 da Constituição, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009, lembrando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular **importa responsabilidade da autoridade competente** (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dada a especificidade de análise orçamentária e financeira que recai sobre o Controle Externo, esse tema, que abrange a avaliação de resultados da política pública educacional atual e perpassa a conjunção entre o diagnóstico das demandas reprimidas¹³ e a articulação entre planejamento e orçamento¹⁴, *deveria compor o*

¹² Neste intento, importa destacar que este Ministério Público de Contas (MPC), em conjunto com o Ministério Público do Paraná (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF) assinaram, em maio de 2015, portaria conjunta com o objetivo de **alertar os prefeitos sobre a proximidade do encerramento do prazo para a elaboração/adequação dos Planos Municipais de Educação (PME)**. Isto porque, frente à data-limite de 25 de junho de 2015, segundo dados do Ministério da Educação, apenas duas cidades do Paraná (Pérola e Rio Branco do Sul) haviam concluído os seus planos. No mesmo documento, **foi reforçada a obrigatoriedade de previsão orçamentária suficiente para a concretização do acesso à pré-escola para todas as crianças de quatro e cinco anos**, já a partir do ano letivo de 2016. A fim de auxiliar na efetivação do dever constitucional de universalização do acesso à pré-escola, e remarcando que, de acordo com o § 1º do art. 7º do PNE, “*Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE*”, os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas do Paraná recomendaram, também, que: **(a)** fosse calculado o impacto financeiro anual da implementação das vagas demandadas na pré-escola, considerando o número total de crianças de 4 a 5 anos no Município, conforme pesquisa disponível no endereço eletrônico http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/sistema_indicadores/Educacao/planilha/educacao_deficit_pre_e_scola_2013.pdf e o custo estimado por aluno disposto na Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda; **(b)** fosse estimado o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações, implementando-se as medidas administrativas para a realização de obras – construção/ampliação de escolas - e para a contratação de pessoal, caso necessário; **(c)** na eventualidade de o Município não concluir a disponibilização de vagas na rede pública suficientes para absorver toda a demanda na pré-escola até o início do ano letivo de 2016, fosse adotado, para o fim de concretizar tempestivamente a Meta 01 do PNE, em caráter excepcional, até que se regularize a respectiva oferta – o que não deverá ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) anos –, as medidas necessárias para a disponibilização destas vagas remanescentes junto a entidades beneficentes, mediante formalização de convênios com o Poder Público, ou, subsidiariamente, junto à iniciativa privada, por meio de credenciamento de instituições particulares de ensino, limitando-se, em qualquer caso, o valor do repasse/contratação ao custo anual por aluno na educação infantil da rede pública, arbitrado a partir do valor consignado no projeto da lei orçamentária anual do exercício de 2016, destinado para despesas correntes da educação infantil (Subfunção 365).

¹³ Que, segundo levantamento efetivado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com base em dados do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondia, em todo o Estado do Paraná, em 2014, a um déficit de vagas na pré-escola da ordem de 30,27% (trinta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), representando 87.166 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e seis) crianças de 4 e 5 anos fora da escola.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

exame das contas dos Poderes Executivos, de modo a *assegurar* a implementação desse *direito fundamental*, sendo aqui *imprescindível* o papel do Tribunal de Contas, a par da noticiada auditoria que o órgão pretende realizar em 40 municípios do Estado, divulgada em 16 de maio de 2016 (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/auditoria-do-tce-confere-acesso-a-pre-escola-em-40-municipios-do-parana/4019/N>).

Fechado esse raciocínio, impende destacar que a insuficiência do escopo das contas municipais de 2015 também é facilmente demonstrada a partir da comparação com os itens de escopo fixados por esta mesma Corte para *aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais*, trazidos pela Instrução Normativa n.º 110/2015, cujos Anexos I, II e III seguem reproduzidos ao final deste opinativo como forma de facilitar os exames.

Guardadas as peculiaridades inerentes às duas esferas, não se vislumbram, por exemplo, os motivos para a ausência de análise, nas contas municipais, (i) da Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime

¹⁴ A respeito da qual o PNE não foi omissivo, prescrevendo, no art. 10, que “*O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas.

A legalidade da execução orçamentária, portanto, não é alvo verificação nos entes municipais. Apenas a existência de eventual déficit financeiro de fontes livres é apontado. Não se averiguam se os gastos realizados guardaram obediência à Lei Orçamentária Anual, nem se eram compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. A adequação legal dos créditos adicionais suplementares e especiais não é objeto de controle: vale dizer, não se faz um acompanhamento da legalidade das alterações orçamentárias. No caso das contas do Poder Legislativo e do RPPS, aliás, nenhum aspecto orçamentário/financeiro é apreciado.

A **movimentação das contas bancárias** também não é objeto de exame. Não é demonstrada a realização de qualquer espécie de conciliação, de sorte a apurar eventuais divergências de saldo ou saldos a descoberto. Somado a isso, consoante já se ressaltou, nem mesmo os respectivos extratos bancários estão encartados aos autos, pois a base documental exigida para a instrução das contas não mais demanda sua apresentação¹⁵.

No tocante a **áreas sensíveis como a saúde**, o escopo na esfera municipal é demasiadamente tímido, pois se restringe à verificação da “*Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública*”, não havendo clareza em

¹⁵ Exceção feita, apenas, às contas de Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

relação às verificações automaticamente realizadas pelo SIM quanto à adequação das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) aos comandos prescritos na LC n.º 141/2012 e as glosas das despesas que não se enquadrem em seus artigos 3º e 4º; não é promovida qualquer ordem de certificação quanto à existência e movimentação dos recursos da saúde exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde; não é apreciado o resultado do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que poderia indicar alguma anomalia na gestão desses recursos; não é certificado se as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar consideradas no cálculo do mínimo constitucional, possuem a correspondente disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde ao final do exercício, tal como determina o art. 24 da LC n.º 141/2012 (veja-se que o atual escopo se atém a avaliar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ficando assente que a restrição somente será gerada em razão de déficit nas fontes livres); não há confronto com os dados alimentados pelo ente junto ao SIOPS, sendo estes, aparentemente, automaticamente referendados, ainda que haja divergências ou incompatibilidades entre a execução das ASPS com a LC n.º 141/2012.

De considerar que, de acordo com o Ofício n.º 382/15-DCM que instrui o expediente autuado sob n.º 870472/15 (que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015), **mesmo os Secretários Municipais de Saúde e de Educação dos municípios com população superior a 200 (duzentos) mil habitantes¹⁶ ficaram dispensados do dever de prestação de contas, proposição acolhida pelo Acórdão n.º 5657/15-TC**, que teceu, a esse respeito, as seguintes considerações:

Outra novidade a ser ressaltada no presente projeto de ato normativo é a **exclusão da exigência de apresentação de prestação de contas anuais dos secretários de Saúde e Educação dos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, considerando-se que a observância dos limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos na educação básica e na saúde pública já integra o escopo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.**

¹⁶ Que no exercício de 2014 estavam obrigados a prestar contas de suas gestões (vide Instrução Normativa n.º 103/2014). Em **2015**, dessa forma, **nenhum Secretário Municipal, ainda que atue como ordenador de despesa, está obrigado a prestar contas anuais a este Tribunal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Cabe elucidar que o artigo 525-D¹⁷ remete à Instrução Normativa o tratamento acerca da exigência da prestação de contas dos secretários municipais e que, nos termos da manifestação inicial da unidade técnica, “Aos Secretários caberão as responsabilidades pelos atos de gestão eventualmente irregulares [...], mas não pelo específico atingimento/cumprimento dos índices constitucionais” (peça 2, p. 3), de modo que a não exigência especificamente das prestações de contas anuais não implica ausência de controle externo sobre os atos praticados por tais agentes, haja vista a existência de outros instrumentos de fiscalização.

Entrementes, como já destacado no tópico 3 supra, não há apreciação/formalização de qualquer expediente em que se analisem as contas anuais de gestão desses ordenadores de despesa, sendo que nem mesmo o PROAR efetua fiscalização mais ampla dos aspectos acima consignados.

Indo avante, no que toca os **gastos com pessoal**, que, na maioria dos casos, consomem praticamente metade do orçamento, tem-se que estes são analisados somente na hipótese de não retorno ao limite no prazo legal fixado pelo art. 23 da LC n.º 101/00. Não se esclarece como está composto o quadro de cargos do ente, qual o volume de cargos políticos, comissionados e de funções de confiança e o valor que essas categorias consomem. Não se aprecia se foi guardada a proporcionalidade a que se refere o inciso V do art. 37 da CF/88, nem se relatam, ainda que de forma concisa, os atos admissionais realizados com base nos incisos II e IX do referido dispositivo constitucional, não havendo certificação quanto ao tempestivo protocolo da documentação junto a esta Corte para fins de registro¹⁸. Não mais se analisa, como nos exercícios anteriores, se atividades estratégicas relacionadas ao campo jurídico e contábil são prestadas por servidores efetivos, em obediência ao Prejulgado n.º 06/2008-TCE, plenamente vigente.

Quanto aos **aspectos ambientais** que convergem na atuação do Controle Externo, importa destacar os atinentes aos resíduos sólidos, merecendo realce o advento do termo final para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei n.º 12.305/10 (**fim dos lixões**)¹⁹, cuja fiscalização não é objeto

¹⁷ **Art. 525-D.** A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

¹⁸ Tenha-se presente que o SIAP ainda não estava operante na parte admissional em 2015.

¹⁹ Apesar das tratativas em se prorrogar o prazo **já expirado em agosto de 2014**, e que representa, na visão de especialistas, verdadeiro retrocesso, fato é que nenhum dos projetos (PSL 425/14-PL 2289/15) lograram aprovação, urgindo a atuação quanto ao tema (sob pena de não se alcançar os desideratos da lei nem mesmo numa suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

de análise nas contas, não obstante o poder fiscalizatório e punitivo do TCE devesse incidir, independente da atuação do órgão ambiental no plano administrativo²⁰.

Noutro giro, no que se refere ao exame das contas dos **institutos previdenciários**, de igual sorte, aspectos como a legalidade e a vantajosidade dos investimentos realizados; a indicação e avaliação dos resultados das aplicações dos recursos captados; a apuração de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; o controle das taxas de administração praticadas (Lei n.º 9.717/98, art. 6º); a realização de descontos previdenciários sobre parcelas não incorporáveis aos benefícios; a utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, especialmente no caso de extinção e de migração para o RGPS; a baixa de Restos a Pagar devidos ao RPPS sem inscrição na dívida fundada; a previsão na Lei de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral; a análise de ser o patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial; o aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; a inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS; a aquisição, ou não, de imóveis com recursos do RPPS; e existência de dação em pagamento de dívidas e de imóveis municipais, são pontos que também não integram as rotinas de análise.

Com relação aos **Consórcios**, igualmente em 2015 os escopos adotados não foram deferentes ao disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e no Decreto Federal n.º 6.017/2007, basta ver que não contemplam (i) a aferição de regularidade da

prorrogação de datas). Registre-se, inclusive, que a MP 651/14, convertida em na Lei n.º 13043/14, no ponto em que almejava estender os prazos mencionadas, foi vetada (art. 107) por contrariar o interesse público.

²⁰ Com efeito, as Leis das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos reconhecem o resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem de valor econômico, social, gerador de renda e promotor de cidadania, e determina sua segregação prévia, através da coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos. Em função da finalidade social, ambiental e econômica fixados na norma de regência é necessário tratamento diferenciado às ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento, manejo e disposição final dos resíduos sólido. A universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira é, pois, matéria a que as Cortes de Contas devem se debruçar, uma vez que incumbe aos Municípios paranaenses a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e que incumbe ao Estado do Paraná, por seu órgão ambiental, o controle e fiscalização das atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Observe-se que é dever do Município promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e fiscalizar a implantação do sistema de logística reversa para implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida útil dos produtos; que a contratação para prestação indireta dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos depende de prévio processo licitatório, considerando cada etapa como item específico, tais como coleta, transporte, transbordo, tratamento, compostagem, destinação final ambientalmente adequada, varrição e limpeza de logradouros públicos, etc., visando alcançar economicidade na gestão integrada dos resíduos sólidos, adotando-se, inclusive, medidas de acompanhamento e monitoramento das atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

constituição do consórcio, não atestando se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007; (ii) não examina nem indica as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei); (iii) não verifica se os estatutos vigentes em 2015 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal n.º 6.017/2007); (iv) análise diferenciada de acordo com a personalidade jurídica adotada pelo consórcio, submetendo indistintamente todos os consórcios, mesmos os detentores de personalidade jurídica de direito privado, a análises aplicáveis somente aos entes públicos; (v) certificação quanto à observância das normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, nas contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício; (vi) se o quadro de pessoal mantido pelo consórcio em 2015 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vincadas no protocolo de intenções²¹, legal, e se as contratações não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88); (vii) se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 (muitas vezes sequer disponível na web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º); (viii) se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2015; (ix) como é dada publicidade, nos termos exigidos pelo §3º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, aos atos do consórcio, uma vez que nem sempre dispõem de sítio próprio na internet, em aparente desatendimento ao dever veiculado no art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável ao ente por força dos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (Lei de acesso à informação); (x) se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de

²¹ Que deve, de acordo com o inciso IX do art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005, prever “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990; (xi) se a prestação de serviços contábeis junto ao consórcio está de acordo com o que dispõe o Prejulgado n.º 06/2008-TCE.

Estão, portanto, sem a completa e adequada fiscalização no plano municipal o atendimento a importantes comandos contidos na CF/88; LC n.º 101/00; Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Federal n.º 9.717/98; Lei Federal n.º 9.983/2000; Lei Federal n.º 11.494/2007; Lei Federal n.º 13.005/14; Lei Federal n.º 8.080/90; LC n.º 141/2012; Lei Federal n.º 11.107/2005 e Decreto Federal n.º 6.017/2007; Lei Federal n.º 8.666/93²²; Lei Federal 10.520/2002; Lei Federal n.º 8.987/1995, dentre outros.

5. CONCLUSÃO

A fixação de escopos, conquanto seja indispensável para a criação de padrões básicos de análise das contas, é ato da mais alta relevância, e depende, para sua validade (naquele sentido elevado encontrado no binômio legalidade/legitimidade), de estudos conjuntos, devendo necessariamente contemplar os aspectos da legislação de regência, não podendo guardar a volatilidade verificada de um exercício para o outro.

Também, pela sua importância, entende-se que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva deste Ministério Público de Contas e dos outros segmentos Ministeriais, com a possibilidade de participação da sociedade, por meio, *v. g.*, do acolhimento de demandas trazidas pelos Poderes Legislativos, pelos Conselhos Sociais e pelas Organizações Não Governamentais que batalham por mais clareza nas prestações de contas e pelo combate aos casos de corrupção, de má gestão e de desvios de recursos públicos.

Firme nesse pressuposto, e frente às graves insuficiências abordadas ao longo deste opinativo, entende-se imprescindível a revisão dos escopos de análise

²² Pois não existe uma rotina global de análise da legalidade das licitações, das concessões/permisões de serviço e dos contratos administrativos firmados pelos entes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este *Parquet* zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de *prestação de contas anuais de gestão* do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS
(IN n.º 108/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Quadro consolidado - Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	X		(1)		X
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	X				
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (04.1) e o índice mínimo de 60% (04.2).	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.				X	
		06.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.				X	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		06.4 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.5 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Lauto Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade de Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	X	X			
08	Gestão do Legislativo	08.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
		08.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
09	Aspectos Financeiros (Consórcios)	09.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.					X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; RPPS = Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS ESTADUAIS
(IN n.º 110/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato ²³ .	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º

²³ Aplicável somente no último ano de mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
20	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial.	Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF. art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC .nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
11	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X	X
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
16	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal ²⁴ .	LC 101/2000, art. 55		X	
18	Limite das Despesas com Pessoal ² .	LC 101/2000, art. 20, II		X	
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal ² .	LC 101/2000, art. 59, III		X	
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão ² .	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes ²⁵ .	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	

²⁴ Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

²⁵ Aplicável apenas para os Fundos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
22	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ²⁶ .	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		

²⁶ Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais ²⁷ .	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ²⁸ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

²⁷ Aplicável somente para os Fundos Especiais

²⁸ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.5	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.6	NOTAS EXPLICATIVAS	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
		Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão ²⁹ .	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ³⁰ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

²⁹ Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

³⁰ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.